



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

**Ilustríssima Sra. Secretária.**  
**ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO**

*Honrado em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para apresentar análise e parecer sobre o Proc. Administrativo 3286/2022. Na forma seguinte. E desde já, reitero votos de estimas e consideração, e coloco-me a disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca da demanda.*

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: Dispensa de Licitação para Locação de imóvel Anexo à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças. LEI 8666/93, ART.24, X.**

**1. Resumo**

A presente demanda se trata de processo de locação de imóvel particular para atender as necessidades básicas quanto ao espaço físico desta SEPOF, que apresentam insuficiência para o armazenamento concernente à arquivologia dos documentos oficiais do órgão, acumulados durante sua existência, que atualmente dividem espaço com os servidores municipais, desproporcionando um ambiente de trabalho digno e saudável aos mesmos, cujo ressaltam-se são técnicos que possuem função essencial à todo arcabouço municipal.

**2. Parecer**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos de contratação pública, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Visando atender as necessidades desta Secretaria – SEPOF, quanto ao objeto elencado, buscou-se, por boa fé, oportunidade e conveniência, e, em cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes ao Art. 37 da Constituição Federal, bem como a todos os preceitos da Administração Pública, dar segmento ao contrato em análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF**

Cumprido de início destacar que o procedimento ora elencado, encontra sustentação quanto a sua matéria contratual, ao Art. 24, X da Lei 8.666/93, cito:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”**

Dessa forma, verificado a presença dos pressupostos legais para contratação, Após vistas aos autos do processo, conferida a sua tramitação legal, conferido os documentos de habilitação dos proprietários e representante legal do imóvel escolhido, verificou-se que não há entraves quanto a sua contratação, estando corretamente habilitada.

Seguindo da análise da possibilidade de dotação orçamentária apresentada pelos técnicos desta SEPOF, presente aos autos, juntamente com a autorização da Autoridade competente, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a Sra. ANA MARIA DE SOUZA AZEVEDO, verificou-se pertinência quanto à este requisito.

Por fim esta assessoria, dá parecer opinativo favorável à demanda, entendendo por ser legal, necessário, oportuno e conveniente para esta Administração, conforme anteriormente justificado e fundamentado, estando de acordo com o direito público, na forma do Art. 24, X da lei 8666/93, **nada obstando o prosseguimento da demanda até sua final e cabal celebração contratual.**

Remeta-se o processo à análise da Procuradoria Geral e Controle interno do Município para posterior análise de admissibilidade do feito. E após conclusos, retornem para a Secretaria de origem, e, dê-se publicidade em diário oficial para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, PA 05 de agosto de 2022.

**DR. LUÃ LIMA VILAS BOAS**  
ASSESSOR JURÍDICO/SEPOF. PMA  
OAB/PA 27992